



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº , de / /

**RETIRADO**

Processo nº: 44.991

## PROJETO DE LEI Nº 9.425

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Exige, nas empresas em que o Município tenha participação, cota de empregados de idade superior a 45 anos.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor  
14/03/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ata. 02  
Proc. 44 991

<b>Matéria: PL nº 9.425</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfridi</i> Diretora Legislativa 22/09/2005	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Wllanfridi</i> Diretora Legislativa 27/09/2005	Designo o Vereador: <i>ADILSON ROZO</i> Presidente 27/09/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 27/09/05
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--

fls. 03  
proc. 24.091

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PUBLICAÇÃO  
30/09/2005



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/SET/05 14:43 044991

PP 172/05

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
Presidente  
27/09/2005

RETIRADO  
Presidente  
24/10/2006

**PROJETO DE LEI N.º 9.425**

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Exige, nas empresas em que o Município tenha participação, cota de empregados de idade superior a 45 anos.

Art. 1º. As empresas em que o Município tenha participação, direta ou indireta, e que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados, manterão no mínimo 5% (cinco por cento) destes com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, mediante seleção pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.09.2005

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº 9.425 - fls. 02)

*Justificativa*

Não são apenas os especialistas e autoridades que se preocupam com a falta de empregos, a sociedade, também, já percebeu a gravidade da situação, como comprovam as manchetes dedicadas ao assunto em jornais e revistas de todo o País.

O mesmo acontece na maioria dos demais países, não havendo diferença entre os desenvolvidos, os subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, segundo o consagrado eufemismo. A Comissão Européia, por exemplo, pretende financiar grandes obras como meio de combater o desemprego.

Não obstante, parece fora de dúvida que o número de empregos tem diminuído cada vez mais. Da mesma maneira, os novos empregos, principalmente no setor de serviços, são quase sempre menos dos que deixam de existir, principalmente na indústria; e os que continuam existindo exigem dos candidatos qualificações que nem todos possuem.

Parece evidente, que o impacto da atual revolução eletrônica e sobretudo cibernética é muito mais violento do que os das revoluções anteriores da mesma natureza, no que concerne à substituição de homens por máquinas.

Independentemente de qualquer outro aspecto, o desemprego acarretado por essas novas realidades é um desafio que a humanidade tem de enfrentar, na sua permanente evolução, marcada por inelutáveis avanços do progresso.

Assim sendo, devemos ser capazes de encontrar soluções, criando novas frentes de trabalho com intuito de minimizar o impacto vertiginoso do desenvolvimento científico e tecnológico apontado como causa maior do crescente desemprego que tanto nos inquieta, para isso é indispensável que seja concedida esta oportunidade às pessoas nessa faixa etária.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 223**

**PROJETO DE LEI Nº 9.425**

**PROCESSO Nº 44.991**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei exige, nas empresas em que o Município tenha participação, cota de empregados de idade superior a 45 anos.

04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.**

Diz o art. 22, inciso I da CF:

**"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"** (negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as

Eduardo  
Jua



quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).<sup>1</sup>

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar ***“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”***<sup>2</sup>

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo<sup>3</sup>.

De qualquer sorte, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que **compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

<sup>1</sup> cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

<sup>2</sup> cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Orbea, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

<sup>3</sup> J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441

gaur  
ff  
Eduardo  
20



**II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.**

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.<sup>4</sup> Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétreia<sup>5</sup>.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo. Como se não bastasse, também incide em atribuições privativas do Executivo local, a quem caberia a prerrogativa de exigir o objeto da proposta, não fosse ela eivada de vícios.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

<sup>4</sup> cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

<sup>5</sup> Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88

Edmundo



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ns. 08  
proc. 44.991  
Eduardo

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2005.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*Ana Paula Batista SENA*  
ANA PAULA BATISTA SENA  
Estagiária OAB/SP 133.523-E

*João Jampaolo Júnior*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

*Eduardo Rosa dos Santos*  
EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Estagiário OAB/SP 137.515-E



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.991**

PROJETO DE LEI Nº 9.425, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que exige, nas empresas em que o Município tenha participação, cota de empregados de idade superior a 45 anos.

**PARECER Nº 221**

O projeto de lei em análise objetiva exigir nas empresas em que o Município tenha participação, cota de empregados de idade superior a 45 anos, e tal providência além de ser ilegal e inconstitucional, por se imiscuir em matéria legislativa privativa da União, também constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 223, de fls. 5/8, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.09.2005.

APROVADO  
27/09/05

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Relator

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.05.97

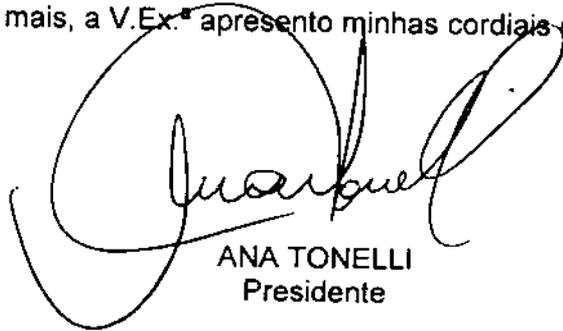
Em 28 de setembro de 2005

Exm.º Sr.  
Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO  
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 9.425, de sua autoria – exige, nas empresas em que Município tenha participação, cota de empregados de idade superior a 45 anos –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação-CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.: _____	
Nome:	
Identidade	
Em 29, 09, 2005.	



fls. 11
proc. 41.991
<i>One</i>

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

0486

RETIRADA do PROJETO DE LEI 9425/2005, de MARCELO ROBERTO GASTALDO, que exige, nas empresas em que o Município tenha participação, cota de empregados de idade superior a 45 anos.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.425 , de minha autoria, constante da pauta desta sessão.

Sala das Sessões, 14/03/2006

MARCELO ROBERTO GASTALDO